



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002176/95-48
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.658
RECURSO Nº : 125.243
RECORRENTE : LAIR MARTINS RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa, na não indicação do nome da autoridade lançadora, dado que os dados nela constantes possibilitaram ao contribuinte produzir sua ampla defesa.

Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, relativa à adoção do VTNm fixado pela IN-SRF 42/96.

VALOR DA TERRA NUA. VTN

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade, técnica ou profissional, devidamente habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado.

RESULTADO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

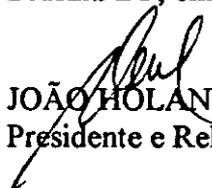
Conquanto instado, em diligência, a apresentar: a) Laudo de Avaliação que atendesse aos requisitos previstos por Normas da ABNT (NBR 8.799) de modo que pudesse demonstrar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas; ou b) uma avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas estaduais ou municipais, ou da Emater, dotado dos mesmos requisitos, o contribuinte deixou de atender à intimação.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, por vício formal e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nanci Gama.

Brasília-DF, em 15 de abril 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro. HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.243
ACÓRDÃO Nº : 303-30.658
RECORRENTE : LAIR MARTINS RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Lair Martins Rodrigues foi notificado a pagar o ITR/1994 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda São Caetano, localizada no Município de Brasnorte/MT, cadastrado na SRF sob o número 1932366-2, com área de 5.082,0 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições ao CNA e SENAR. O valor declarado do imóvel foi de 525.312,00 UFIR, ao passo que o valor tributado foi de 525.311,60. O montante exigido é de 15.930,75.

Na fase de defesa, o contribuinte veio impugnar os valores notificados por considera-los abusivos e irreais. Diz estar anexando Laudo de Avaliação elaborado a partir da mais real situação das características do imóvel. O Laudo está à fl. 3, elaborado pela Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. dando como valor por hectare 100,00 UFIR; áreas não aproveitáveis: 2.400, ha, sendo: 1.500 de preservação permanente, 400,00 de área não aproveitável (brejos e rios) e 500,00, de interesse ecológico (concentração de castanheiras e seringueiras); área aproveitável: 2.682,0 hectares; pastagens cultivadas e melhoradas, 500,0 ha; cultura temporária (milho), 50,0 ha e as benfeitorias que incluem uma casa, mangueira e cerca.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento. Diz que não é aceitável o pedido de correção do valor declarado pelo fato de o valor constante do Laudo ser muito inferior ao VTN declarado, no que se aplica o disposto no art. 147 do CTN, já que o pedido de correção foi apresentado após a Notificação de Lançamento. Acrescenta que, conquanto seja intempestivo o pedido de retificação, vale explicar que a alíquota de 2.90% é justificada pelo fato de o imóvel ter ficado situado na Tabela II do anexo I da Lei 8.847/94

Apreciando a questão, em data de 23 de outubro de 1.996, verificou a douta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que o Laudo apresentado não se adequava aos requisitos mínimos de seu acatamento e decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que o contribuinte apresentasse, no prazo de trinta dias, os documentos hábeis capazes de comprovar o equívoco alegado.

Encaminhado o processo à DRF em Cuiabá-MT, em 23/01/1997, foi o contribuinte cientificado da diligência, em 27/03/1998 (AR de fl. 30). À fl. 32,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.243
ACÓRDÃO Nº : 303-30.658

consta Termo de Revelia, de 23/04/1998 e em seguida foi feita a inscrição na Dívida Ativa da União do que dá notícia o documento de fl. 36. Intimado por Edital a comparecer à repartição da Receita Federal em Diamantino/MT, foi lavrado Termo de Revelia (fl. 41). Posteriormente, à fl. 57, consta informação e despacho, datado de 18/12/2001, originário da DRF/Cuiabá/MT, que faz voltar o processo à PFN/MT para o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fazer intimar o contribuinte a atender a diligência do Segundo Conselho de Contribuintes e, após cumpridas essas providências, fazer retornar o processo ao Conselho de Contribuintes.

O contribuinte foi intimado em 21/06/2002 (AR de fl. 66) e não tendo este atendido à intimação, foi o processo devolvido a este Terceiro Conselho de Contribuintes, por despacho lavrado em 20/08/2002, na DRJ em Campo Grande/MS.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.243
ACÓRDÃO Nº : 303-30.658

VOTO

NULIDADE

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara.

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exhaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não arguiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar, ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173 inciso II, do CTN.

CÁLCULO DO ITR

No seu recurso, o contribuinte não conseguiu demonstrar com documento hábil as alegações feitas sobre o VTN declarado e tributado ambos do mesmo valor. Na verdade, a faculdade que a Lei atribui à autoridade administrativa de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.243
ACÓRDÃO Nº : 303-30.658

proceder à revisão do lançamento, só é possível se o pedido de revisão for amparado em laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado ou entidade com capacitação técnica com observância da Norma Brasileira Registrada NBR 8799/85, estabelecida pela ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas.

O Laudo de Avaliação apresentado omite elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, tais como:

1 – Vistoria:

1.1 – caracterização física da região (ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão de obra); classificação da região;

1.2 – caracterização do imóvel (cadastro, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade de avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; descrição e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obra e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

2 – Pesquisa de valores abrangendo:

2.1 – avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 – valores fiscais;

2.3 – transações e ofertas;

2.4 – valor dos frutos;

2.5 – custos de produção;

2.6 – produtividade das explorações;

2.7 – formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.8 – informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.243
ACÓRDÃO Nº : 303-30.658

3 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

O descumprimento das regras acima transcritas torna inaceitável o Laudo de Avaliação apresentado.

Consta dos autos que, exatamente por essa falha apontada no seu recurso voluntário, é que foi o processo baixado em diligência para que o interessado fizesse carrear aos autos a documentação elaborada de acordo com as regras impostas por lei. Mas não houve a resposta havendo o contribuinte deixado correr o processo sem qualquer outra manifestação.

Meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Câmara, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 15 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10183.002176/95-48
Recurso n.º: 125.243

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.658

Brasília- DF 19 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 20.5.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL